

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIMT

Artigo: Art.º 2, n.º 5 al. e), art.º 12.º, n.º 4 regra 12.a, art.º 23.º e art.º 36.º, n.º3

Assunto: Partilha de sociedades – adjudicação de imóveis aos sócios

Processo: 201000602 - IVE n.º 560, com despacho concordante, de 18.05.2010, da

Subdirectora-Geral dos Impostos da Área do Património

Conteúdo:

Por via electrónica, foi apresentado um pedido de informação vinculativa, nos termos do artigo 68.º da Lei Geral Tributária, sobre a seguinte situação jurídico-tributária:

- a. Através de escritura de liquidação e partilha, efectuada em dd.mm.2009, de uma sociedade X, Lda, da qual o requerente é sócio, foi adjudicado aos quatros sócios, na proporção de ¼ para cada um, um prédio;
- b. O requerente argumenta na sua exposição, que "Efectivamente o código das sociedades comerciais no seu artigo 147.º prevê como única forma de transmitir o património por partilha. A partilha tem regras fiscais próprias em que só haverá lugar ao pagamento de imposto se se tiver recebido tornas por excesso. No caso concreto não existem tornas. O valor do imóvel é dividido em partes iguais pelos sócios como forma de os compensar pelo custo da sua aquisição."
- c. Subsistindo dúvidas sobre o enquadramento tributário daquele acto transmissivo, questiona-se se deve o mesmo ser entendido fiscalmente enquanto partilha ou, diversamente, como adjudicação de bens, identificando-se o momento de cumprimento da obrigação tributária.

## Análise

- 1. Nos termos do artigo 2.°, n.° 5, alínea e) do CIMT, estão sujeitas à incidência do IMT "as entradas dos sócios com bem imóveis para a realização do capital das sociedades comerciais ou civis a que tenha sido legalmente reconhecida a personalidade jurídica e, bem assim, a adjudicação dos bens imóveis aos sócios, na liquidação dessas sociedade", sendo o valor tributável sujeito a IMT determinado de acordo com a regra 12.º do n.º 4 do artigo 12.º do CIMT, ou seja, "nos actos previstos nas alíneas e) e f) do artigo 2.º, o valor dos imóveis é o valor patrimonial tributário ou aquele por que os mesmos entrarem para o activo das sociedades, consoante o que for maior".
- 2. Prevê, também, o CIMT no seu artigo 2.º n.º 5, al. c) que estão sujeitos a IMT a aquisição de imóveis em actos de divisão de coisa comum ou partilha, estabelecendo-se que a incidência ao imposto recai sobre o excesso da quotaparte que ao adquirente pertencer, nos bens imóveis a dividir ou partilhar. Referindo a regra 11.ª do n.º 4 do artigo 12.º do mesmo Código, como é determinado o valor tributável: "Nas partilhas judiciais e extrajudiciais, o valor do excesso de imóveis sobre a quota-parte do adquirente, nos termos da alínea c) do n.º5 do artigo 2.º, é calculado em face do valor patrimonial tributário desses bens adicionado do valor atribuído aos imóveis não sujeitos a inscrição matricial ou, caso seja superior, em face do valor que tiver servido de base á partilha".
- 3. Como se verifica das regras anteriormente descritas, ao caso em apreço

Processo: 201000602 - IVE n.º 560



2



não se aplica a regra 11.ª do n.º 4 do artigo 12.º do CIMT, primeiro porque não se trata de uma partilha judicial ou extrajudicial, segundo porque não existe nenhum bem comum a partilhar.

- 4. Efectivamente, o imóvel que foi adjudicado aos sócios era propriedade da sociedade. Estamos, pois, perante uma liquidação de sociedade seguida de adjudicação de bens aos sócios, enquadrável no artigo 2.°, n.° 5, alínea e) do CIMT.
- 5. Outra questão que se levanta está relacionada com o momento em que o imposto deverá ser pago.
- 6. O artigo 23.º do CIMT refere que: "Nas transmissões operadas por divisão, partilha, arrematação, venda judicial ou administrativa, adjudicação, transacção ou conciliação, servem de base à liquidação os correspondentes instrumentos legais". Referindo-se depois no n.º 3 do artigo 36.º do mesmo Código que os imóveis que se transmitirem através de adjudicação o imposto será pago dentro de 30 dias contados da assinatura do respectivo auto ou da sentença que homologar a transacção.
- 7. Ora no caso presente, não estamos perante nenhuma destas situações, nem a partilha, nem a adjudicação a que se refere o n.º 3 do artigo 36.º, uma vez que não existe qualquer auto ou sentença a homologar a transacção.

## Conclusões

- 8. Assim, a situação em análise, liquidação de sociedade seguida de adjudicação do imóvel aos sócios, está sujeita a IMT nos termos do artigo 2.°, n.° 5, alínea e) do CIMT, sendo o valor tributável sujeito a IMT determinado de acordo com a regra 12.° do n.° 4 do artigo 12.° do mesmo Código, pelo que, cada sócio irá pagar IMT com referência a ¼ do valor patrimonial tributário ou do valor com que o imóvel entrou para o activo da sociedade, consoante o que maior.
- 9. Quanto ao momento do pagamento do IMT, por não ter esta situação enquadramento no artigo 36.º do CIMT, é aplicável a regra geral do pagamento, ou seja, a prevista no artigo 22.º, n.º 1 do CIMT, pelo que a liquidação do IMT deve preceder o acto ou facto translativo dos bens.

Processo: 201000602 - IVE n.º 560